



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1173/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera o prazo previsto no art. 1º-A da <a href="#">Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976</a> , referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.	Altera o prazo previsto no art. 1º-A da <a href="#">Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976</a> , referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
<a href="#">Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.  .....		"Art. 1º..... .....
§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:  .....		§ 4º .....
III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza <b>não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador</b> , no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.  .....		III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza ^, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. ....." (NR)



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 14/08/2023 11:38)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1173/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:  I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;	"Art. 1º-A .....	"Art. 1º-A .....
	I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e	I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto;
II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;	II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024;	II - as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado devem permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, até 1º de maio de 2024; ^  III - A portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, ^ a partir de 31 de dezembro de 2024.
		§ 1º As transações de pagamento necessárias ao cumprimento desta Lei integram o âmbito de regulação do Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB), nos termos da <a href="#">Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013</a> .
		§ 2º Ato regulamentador do Poder Executivo federal disporá sobre as condições de operacionalização da interoperabilidade e da portabilidade, em consonância com a regulamentação do órgão competente.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/08/2023 11:38)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1173/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Para fins de que trata o inc. III, os acordos ou convenções coletivas poderão vedar a portabilidade.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta <b>lei</b> entra em vigor na data da sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 14/08/2023 11:38)